

O REAL SENTIDO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E AS LIMITAÇÕES APLICADAS AO SEU EXERCÍCIO ATRAVÉS DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

THE REAL MEANING OF SOCIAL FUNCTION OF THE COMPANY AND THE LIMITATIONS IMPOSED BY THE PURSUIT OF SOCIAL RESPONSIBILITY

Resumo: No presente trabalho, “O real sentido da função social da empresa e as limitações aplicadas ao seu exercício através da responsabilidade social”, busca-se averiguar a relevância da preservação da função social da empresa para o mercado e as divergências em tentativas de aprimoramento de mecanismos de responsabilidade social, sob a perspectiva de uma análise constitucional e econômica. Analisar-se-á a influência da ética empresarial no exercício de empresa e sua repercussão no mercado, identificando os aspectos em que a função social da empresa se distingue da responsabilidade social. Por fim, verificar-se-á a possibilidade de imposição da prática de atos que estejam de acordo com a responsabilidade social aos empresários pelo Estado.

Palavras-chave: Atividade empresarial, Função social da empresa, Responsabilidade social.

Abstract: In this study, "The real meaning of the social function of the company and the limitations imposed by the exercise of social responsibility", seeks to ascertain the importance of preserving the social function of the company to market and differences in attempts to improve the mechanisms of social responsibility, from the perspective of a constitutional and economic analysis. It will analyze the influence of business ethics in the performance of the company and its impact on the market, identifying the ways in which the function of the company distinguishes itself from social responsibility. Finally, there would be the possibility of imposition of the acts that comply with social responsibility to business by the state.

Keywords: Business activity, the company's social function, social responsibility

Lorena Sales Silveira¹

INTRODUÇÃO

Através da livre iniciativa, o empresário tem a liberdade de entrar em um determinado segmento de mercado para exercer a atividade empresarial que desejar, sendo o lucro fator determinante nesta escolha. Ao se deparar com esta situação, a pessoa não consegue vislumbrar a possibilidade de fazer justiça social em um momento inicial, pois a única finalidade encontrada é o recebimento de todos os proventos necessários para custear o investimento, o seu desenvolvimento e o retorno extra que a atividade pode proporcionar. Este é o caráter egoístico de uma sociedade capitalista, sendo o lucro o protagonista de qualquer ação individual. Ricardo Lupion (2011, p. 118) defende que:

[...] o capitalismo é comumente entendido com o objetivo maior da maximização da exploração da riqueza para os sócios ou acionistas da empresa e tem sido amplamente criticado como uma prática do aquecimento global, do abuso de direitos humanos e violação de direitos laborais, embora muitas dessas afirmações sejam

1. Lorena Sales Silveira, Pós-graduanda Lato Sensu em Direito Empresarial pelo convênio Faculdades Obóe/Fesac, Graduanda em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR

altamente discutíveis e os lucros das empresas certamente tenham sido aplicados em melhorias sociais.

Aquele que deseja exercer uma atividade empresarial irá escolher qual a melhor maneira para atuar, porém sofrerá a influência da economia em suas decisões. Dependendo da situação em que o mercado se encontra, deverá analisar as opções para obter o sucesso desejado em seu empreendimento. Além disso, há a influência do Estado, pois ainda pode intervir na economia quando houver a necessidade, justamente com o interesse de proteger a coletividade. Constata-se, desta forma, que não há uma liberdade total e plena no sistema econômico adotado, surgindo, frequentemente, uma série de dispositivos que limitam a atividade empresarial, bem como todo o direito privado. Luciano Benetti Timm (2008, p. 62) argumenta sobre esta realidade:

Tudo isso a fim de promover uma diminuição dos conflitos sociais através da distribuição dos riscos de atividades empresariais capitalistas e das vantagens econômicas por ela geradas no seio da sociedade e da proteção da parte fraca nas relações sociais. Ou seja, dito em outras palavras, a adoção do modelo de Estado Social no âmbito do Direito Privado: um Direito Social.

Uma das formas de limitação adotada é, inicialmente, ao direito de propriedade, pois o modo como usa, goza e dispõe dos bens não pode ser feito arbitrariamente, devendo haver um interesse social predominando o individual. Isto pode ser entendido como a função social da propriedade. Quando estes bens são incorporados ao patrimônio empresarial, aquele que dirige a empresa deve atender, primordialmente, aos interesses dos sócios na busca do lucro. Porém, deve ser acrescentada a preocupação com as condições de trabalho e com as relações com os empregados, com o interesse em preservar as relações com os consumidores e, até mesmo, com os concorrentes da atividade, ou seja, devem ser preservadas as relações com os colaboradores da atividade empresarial.

Ressalta-se que a função social da empresa é tida como uma finalidade, porém, não há uma previsão legal de qual procedimento deve ser adotado. Assim, o que pode ser constatado é que deve haver o interesse de proteção das pessoas que investem e de seus colaboradores, como seus empregados. Consequentemente, torna-se possível a geração de empregos, renda e tributos, gerando oportunidades e estimulando o crescimento do Estado.

No entanto, cada vez mais, fala-se de uma maior consciência social que vai além da adequação das atividades empresariais ao interesse da empresa. Trata-se da responsabilidade

social que pode ser assumida por cada empreendedor como um objetivo extra, estabelecendo relações não ligadas a esta atividade. Devem estar associadas ao interesse maior de proteger a sociedade, buscando legitimar a forma de gestão da empresa e deve ser atribuída a sua devida importância, não meramente por estratégia de marketing. Ao agir desta forma, tornar-se-ia possível vislumbrar uma maior consciência de justiça social.

UMA ANÁLISE HISTÓRICO-COMPARATIVA DA TEORIA DA EMPRESA E A INFLUÊNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE A REGEM

As noções atuais que a humanidade tem sobre o funcionamento de uma empresa foram obtidas através de um lento processo que se deu inicialmente nas cidades que se formaram na Antiguidade, tendo seu surgimento associado a atividades comerciais prematuras e tendo assumido um contexto avassalador ao se tratar das grandes corporações empreendedoras que são criadas diariamente. Dependendo da época analisada, vários foram os Impérios que conheceram o seu ápice e declínio através da forma como lidavam com sua economia historicamente, ou seja, a atividade de empresa sempre foi de fundamental importância no enriquecimento daquele que se propunha a desenvolver uma atividade empresarial e, conseqüentemente, do Estado.

A importância de todo o desenrolar histórico do direito empresarial que se iniciou com a figura do comerciante como seu caracterizador, passando pelos atos de comércio da França e chegando à Teoria da Empresa na Itália fez com que a realidade econômica organizacional de vários países fosse alterada ou, pelo menos, influenciada. Desta forma, o Brasil sofreu um forte impacto na forma como desenvolvia o comércio, passando a estabelecer atividades empresariais diferenciadas, através de seu ordenamento jurídico equivalente ao italiano.

Conseqüentemente, as obrigações relacionadas ao direito empresarial brasileiro passaram a estar unificadas, juntamente com as obrigações civis, em seu novo Código Civil de 2002, não deixando de ter a autonomia como característica primordial. Assim, os princípios que embasam o exercício de empresa estão presentes em todos os atos que o empresário pratica, podendo ser deslocado à empresa a concentração de direitos e obrigações específicos à mesma. Paula A. Forgioni (2009, p. 125) explica:

Os embates jurídicos sobre a noção de empresa deixam entrever que, em muitas situações, ela transforma-se em centro de imputação de direitos, deveres e

obrigações, independentemente do empresário ou da sociedade empresária. A empresa interessa ao mundo jurídico, impactando-o independentemente de seus titulares; há situações em que a mera existência da atividade gera a composição de suportes fáticos e produz consequências jurídicas.

Portanto, os sujeitos que se utilizam da empresa para exercer uma atividade empresarial se utilizam de vários artifícios com o intuito de buscar o lucro, seja sob a perspectiva individual, ou sob um prisma mais amplo, com a possibilidade de domínio de mercado. Desta forma, dependendo do âmbito analisado, o seu comportamento pode vir a alterar a economia e, por conseguinte, a sociedade como um todo. Ainda há a complementação de Paula A. Forgioni (2009, p. 128), afirmando que “Na economia contemporânea, não se pode mais conceber a empresa de forma isolada. Essa visão, que a confina nas próprias fronteiras, desliga-a do funcionamento do mercado, reduzindo impropriamente a análise”.

Sob esse enfoque, passa-se a analisar todo o processo de estruturação da empresa no Brasil e no mundo, ressaltando-se suas características, princípios e a forma de lidar com as diversas situações econômicas que dispõem um comportamento específico de quem exerce a atividade eminentemente empresarial.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO EXERCÍCIO DE EMPRESA SOB O ASPECTO INTERNACIONAL

No início da humanidade, não era possível se falar em uma forma de comércio organizada, conforme consta em registros históricos. Inicialmente, quando o homem desejava ter algo, articulava uma forma de tomar para si. Aos poucos, iniciou-se um processo em que foram desenvolvidos meios ou mecanismos de troca de bens, para atender aos interesses gerais e às necessidades prematuras de consumo. A estes meios de troca direta, deu-se o nome de escambo, sendo substituído pela intervenção do padrão da moeda em um momento posterior. Desta forma, contextualiza Eloy Pereira Lemos (2009, p. 29):

O exercício de comércio de forma organizada remonta a tempos longínquos, já que o homem, assim que superou a sua fase mais primitiva quando tomava o que queria, iniciou o exercício de atividades econômicas, sobretudo para o estabelecimento de relações comerciais, por meio de troca, ou escambo e, posteriormente, utilizando-se de moeda

Pode-se falar que os grandes responsáveis pelo início da exploração do comércio

foram os fenícios. Avaliavam as necessidades da época entre os povos que mantinham contato, visto que foram pioneiros na exploração do comércio marítimo, através de seus costumes, enquanto buscavam formas de satisfazê-las. A contraprestação obtida era através da moeda utilizada à época, que era determinada através de metais raros; no caso específico, o estanho.

Vários foram os povos que sucederam os fenícios nesta busca pelo domínio entre eles através do comércio. Havia algumas características semelhantes, mas cada um tinha sua peculiaridade que o fazia imperar por um determinado período. Aos Babilônios, coube a utilização de certa organização no desempenho de suas atividades econômicas internas, bem como a invenção de títulos de crédito através de práticas usurárias. Ainda foram responsáveis pela criação do Código de Hamurabi, um complexo de lei que impunha uma penalidade severa àqueles que não se utilizavam do comércio de uma forma adequada.

Já os gregos se aproximavam mais aos fenícios, no que se refere ao comércio entre os povos, quando foram estabelecidas trocas mais amplas e diversas, ampliando seu sistema econômico. Ainda podem ser mencionados os etruscos e suas contribuições, no que se trata de potências marítimas da época e sua influência no comércio. Observa-se que houve a crescente expansão do comércio através do contato entre povos, que se deu a partir da exploração marítima. Conseqüentemente, passou-se a ser estudada as diferentes necessidades apresentadas pelas pessoas de diferentes regiões, sendo o comércio o grande responsável por supri-las. Prosperava quem conseguia vislumbrar possibilidade de lucro nestas situações.

Não poderia ser diferente com os romanos, sendo estes os responsáveis por ampliar de uma forma extremamente significativa o comércio entre os povos. As cidades cresciam e o comércio local não bastava. Passou-se a ter necessidades mais amplas que específicas de um indivíduo. Este povo foi o grande responsável por abastecer as diferentes regiões para que fosse possível a subsistência, desenvolvendo, assim, sua economia. Neste período, surgiram várias normas regulamentando o *juris civilis* e o *juris gentium*, sendo este responsável por definir alguns aspectos mercantis, mostrando, de certa forma, vertigens do direito empresarial atual. Rubens Requião (2007, p.09) ilustra a atividade comercial desenvolvida à época:

Fortalece-se um intenso capitalismo mercantil e urbano, que a demagogia procura enfrentar, dando dilações aos devedores, e criando uma situação de relaxamento no cumprimento de obrigações, contra os credores, que os romanistas habitualmente registram.

Pode ser constatada historicamente a intensidade de relações comerciais entre os povos, estimuladas pelos romanos à época em questão, gerando o crescimento tanto da cidade como daqueles que investiam naquelas. Eloy Pereira Lemos (2009, p. 35) demonstra nitidamente esta situação:

No século II, eram abundantes as transações comerciais efetuadas entre o Império Romano e outros povos, como os escandinavos, gregos, russos e egípcios, o que rendeu ensejo à formação, em Roma, de uma elite de ricos capitalistas, cuja fortuna foi construída em decorrência da prática de comércio.

No entanto, uma regulamentação eficiente que tratasse sobre o comércio somente apareceu a partir do esfacelamento do Império Romano, com a Idade Média. Nesta época, surgiu um direito que somente protegia uma classe: mercadores; sendo, desta forma, definido como Direito Mercantil. Como o ordenamento jurídico era extremamente formal, aqueles que tinham necessidade de desempenhar atividades comerciais ficavam impossibilitados, pois, como bem é sabido, há a necessidade de celeridade nas negociações. Rubens Requião (2007, p. 10-11) contextualiza:

Diante da precariedade do direito comum para assegurar e garantir as relações comerciais, fora do formalismo que o direito remanescente impunha, foi necessário, de fato, que os comerciantes organizados criassem entre si um direito costumeiro, aplicado internamente na corporação por juízes eleitos pelas suas assembléias: era o juízo consular, ao qual tanto deve a sistematização das regras do mercado.

Para se beneficiar da lei mercantil, era necessário estar vinculado às corporações de ofício. Inicialmente, as leis estavam previstas apenas internamente às corporações. Com a ambição, os mercadores passaram a querer mais, sendo objeto de cobiça os poderes políticos. Como ganhavam força, através da riqueza que acumulavam, passaram a apoiar o rei, através de investimentos financeiros, para que este fosse ser supremo do Estado. Assim o fizeram para que, posteriormente, houvesse a regulamentação de fato do direito mercantil para um maior benefício. Rubens Requião (2007, p. 09) retrata tais fatos:

[...] na Idade Média, essas corporações se vão criando no mesmo passo em que se delineam os contornos da cidade medieval. Como principal e organizada classe, enriquecida de recursos, as corporações de mercadores obtêm grande sucesso e poderes políticos, a ponto de conquistarem a autonomia para alguns centros comerciais, de que se citam como exemplos as poderosas cidades italianas de Veneza, Florença, Gênova, Amalfi e outras.

Esta situação somente sofre mudanças a partir dos ideais da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade. Neste momento, não era interessante manter o privilégio

de classes, visto que a população clamava pela igualdade entre todos. No entanto, Napoleão Bonaparte tinha a real noção de que eram os burgueses que financiavam o Estado, através dos seus atos de comércio, não podendo deixá-los a mercê do Código Civil, pois prejudicaria suas atividades. Desta forma, passou-se a regulamentar o direito comercial, protegendo não mais a pessoa do comerciante. Buscava-se a proteção dos atos que estas pessoas praticavam, justificando-se por terem relevância para a sociedade. Consequentemente, tinha-se um meio eficiente para demonstrar haver uma democracia, acalmando as manifestações dos demais.

Rubens Requião (2007, p. 12) explicita a mudança de perspectiva do ordenamento jurídico da época, passando de um caráter eminentemente subjetivo para um objetivo:

Um fenômeno social e político, todavia, próprio da época de Bonaparte, provocou nova orientação, essa arraigadamente objetivista. O Código Napoleônico de 1807 adotou declaradamente o conceito objetivo, estruturando-o sobre a teoria dos atos de comércio. Agindo assim, os legisladores do Império punham-se a serviço dos ideais da Revolução Francesa, de igualdade de todos perante a lei, excluindo o privilégio de classe. Não se concebia, diante dessa filosofia política, um código destinado a garantir, numa sociedade fundada sobre o princípio de igualdade de todos perante a lei, prerrogativas e privilégios dos mercadores.

Várias foram as críticas que foram surgindo ao longo do tempo, afinal, não havia uma justificativa plausível para a escolha de determinados atos como sendo de comércio, como Rubens Requião (2007, p. 12) enaltece:

O sistema objetivista, que desloca a base do direito comercial da figura tradicional do comerciante para a dos atos de comércio, tem sido acoimado de infeliz, de vez que até hoje não conseguiram os comercialistas definir satisfatoriamente o que sejam eles.

Observa-se que havia o interesse de ser protegida uma classe, através do enquadramento na definição dos atos de comércio, não sendo esta tratada de uma forma eficiente, deixando algumas lacunas. Fábio Ulhoa Coelho (2009, p. 15) mantém o mesmo posicionamento no que diz respeito à insegurança trazida pela especificação dos atos de comércio:

A teoria dos atos de comércio resume-se, rigorosamente falando, a uma relação de atividades econômicas, sem que entre elas se possa encontrar qualquer elemento interno de ligação, o que acarreta indefinições no tocante à natureza mercantil de algumas delas.

Uma nova mudança sobre esta perspectiva somente ocorreu com o surgimento de um novo ordenamento jurídico na Itália, em 1942 – *Codice Civile*. A partir deste, passou-se a não

proteger mais o comerciante ou os seus atos, mas sim a empresa; sendo adotada, conseqüentemente, a teoria da empresa para regularizar a atividade desempenhada por, agora, empresários, ultrapassando a nomenclatura de comerciante.

Através do Fenômeno Econômico Poliédrico de Alberto Asquini, tentou-se explicar as quatro diferentes disposições que se pode encontrar em uma empresa. Inicialmente, o empresário assume um perfil subjetivo, sendo este o sujeito responsável por seu exercício. Seus bens, deslocados para atividade, compreenderão o patrimônio da empresa, assumindo o caráter do estabelecimento denominado através do perfil objetivo. Já a própria atividade econômica desempenhada será tida com o perfil funcional, visto que é a mesma que fundamenta a existência de todos esses institutos. Por fim, tem-se o perfil corporativo, sendo responsável por regulamentar toda a organização entre os empresários e seus colaboradores sob um prisma interno à empresa, sendo esta tida como uma Instituição. Ecio Perin Junior (2009, p. 27-28) complementa:

Portanto, esses perfis são, segundo Asquini, o perfil subjetivo (a empresa como empresário, ou seja, um agente de direitos); o perfil funcional (a empresa em sua atividade específica, ou seja, uma série de condutas interligadas que buscam a obtenção de lucro, por meio do exercício da atividade produtiva); o perfil patrimonial e objetivo (a empresa como patrimônio “aziendal”, ou seja, seu estabelecimento comercial resulta da projeção do fenômeno econômico sobre o terreno patrimonial); e o perfil corporativo (a empresa como instituição, ou seja, não pode ser vista apenas sob o ângulo individualista do empresário, pois existe também o aspecto corporativo, em que é ela considerada organização de pessoal, formada pelo empresário e seus colaboradores).

Assim, todos os perfis mencionados estão correlacionados e formam a totalidade da empresa. Embora tenha sido de fundamental importância no desenvolvimento do direito empresarial, ocorreram alguns equívocos destas definições que impossibilitaram o seu uso na atualidade, conforme posicionamento da doutrina majoritária vigente. Interessante salientar que o regime italiano à época era fascista, sendo o perfil corporativo impregnado de idéias políticas contrárias à realidade empresarial atual. Outro equívoco que pode ser mencionado é o fato de ser estabelecida uma atividade econômica como sendo tipicamente empresária no perfil funcional; porém, há distinções entre a atividade econômica e a empresarial, visto que a primeira é gênero, enquanto a segunda é espécie.

Para o direito empresarial atual, fala-se na existência de um sujeito de direito – empresário – baseado no perfil subjetivo; na presença de um objeto de direito – estabelecimento – baseado no perfil objetivo; e na formação da ação – empresa – sendo esta

extraída da junção entre o perfil funcional e corporativo. Fábio Ulhoa Coelho (2009, p. 19) a define:

Empresa é a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. Sendo uma atividade, a empresa não tem a natureza jurídica de sujeito de direito nem de coisa. Em outros termos, não se confunde com o empresário (sujeito) nem com o estabelecimento empresarial (coisa).

Desta forma, surgem várias definições, de diversos doutrinadores pelo mundo, específicas da empresa que colaboram na sua compreensão para o seu enquadramento na realidade atual.

IMPACTO DO DIREITO EMPRESARIAL COMPARADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

No período em que se deu o descobrimento do Brasil por Portugal, não havia qualquer indício de legislação que regulamentasse as relações jurídicas. Desta forma, a metrópole impôs suas regras e não permitiu qualquer regulamentação que fosse capaz de impor condutas específicas à colônia. Não havia relações comerciais próprias, sendo os produtos encontrados em território brasileiro explorados e comercializados por Portugal em um plano externo.

Somente passou a ser pensado em um ordenamento jurídico próprio, capaz de regular a economia do país, com a chegada da família imperial ao Brasil e com a consequente Lei de Abertura dos Portos em 1808. Justifica-se por haver a necessidade de se firmar condições dignas à sede da monarquia recém instalada, passando-se a serem estabelecidas relações comerciais diretamente, não havendo necessidade de ter a Metrópole como intermediadora. Várias leis e alvarás foram surgindo, juntamente com as novas condutas comerciais que nasciam. Criou-se um Tribunal da Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação, que designou Visconde de Cairu para elaborar um Código Comercial Brasileiro; porém, o mesmo não o fez. Observava-se que a figura do comerciante definia a atividade comercial, englobando-a e caracterizando-a sob um aspecto subjetivo. Eloy Pereira Lemos (2009, p. 75) explicita:

Durante o período anterior à codificação, a empresa passava desapercibida, pois era absolutamente absorvida pela figura do comerciante. As outras atividades, não comerciais, eram relegadas a segundo plano, não recebendo qualquer disciplina própria.

Em 1823, criou-se uma Assembleia Constituinte, já sob o regime de Império, visto que havia sido proclamada a Independência do Brasil. Neste período, ainda continuavam a ser utilizadas as leis portuguesas, sendo uma delas a Lei da Boa Razão. Através desta, autorizava-se a utilização de leis “das nações cristãs, iluminadas e polidas”, gerando uma certa instabilidade na decisão, pois os juizes não sabiam a qual se apegava na fundamentação.

Somente em 1850, foi promulgado o Código Comercial Brasileiro, com forte influência das codificações francesa, portuguesa e espanhola. Paralelamente ao mesmo, adotou-se uma legislação civil própria, considerada estática e inadequada para a celeridade das relações comerciais. Diferente do que se esperava, não foi totalmente fundamentado pelos atos de comércio, não havendo somente a sua enumeração específica. O que houve foi a definição do comerciante associada ao exercício da atividade comercial habitual e à necessidade de estarem ligados, através de uma matrícula específica, a qualquer Tribunal de Comércio constante no Império. Assim, Eloy Pereira Lemos (2009, p.75) contextualiza:

O Código Comercial brasileiro, ao contrário dos seus congêneres europeus, não se baseava diretamente na especificação dos atos de comércio. Durante as discussões que precederam a sua aprovação, foi sugerida a enumeração taxativa dos atos de comércio, como aquela existente no Code de Commerce e no Codice Commerciale, proposta essa que não foi aceita. Para esse ordenamento, era comerciante quem fizesse “da mercancia profissão habitual” e possuísse matrícula em algum dos tribunais de comércio do Império.

Observa-se que o que caracterizava a “mercancia” era pré definido na mencionada legislação por meio de várias atividades ou atos, e, por muito tempo, vários doutrinadores discutiram se seria meramente um rol exemplificativo ou assumiria um caráter taxativo; tendo o primeiro posicionamento se sobressaltado. A atividade associada à “mercancia” deveria estar organizada e ter um caráter especulativo para que pudesse assim ser considerada, sendo ainda exercida profissionalmente. Eloy Pereira Lemos (2009, p. 78) argui:

J.X. Carvalho de Mendonça estabeleceu uma classificação própria para definir os atos de comércio no direito brasileiro. Sob uma primeira perspectiva, tratou-os de uma forma relativa, sendo considerada comercial somente a atividade ou o ato que fosse praticado por um comerciante, sendo o aspecto subjetivo de extrema relevância para a sua definição. Já analisando-os de uma forma objetiva, levou-se em consideração somente a atividade desempenhada, ou seja, qualquer relação jurídica que interessasse ao direito comercial seria considerada como um ato de comércio, não sendo importante a figura do comerciante. Por

fim, definiu-os também como sendo algo acessório, quando um ato civil assumiria o caráter comercial por estar conectado a um ato estritamente comercial, ou seja, seria enquadrado como comercial por conexão.

Basicamente, havia a divisão do código em quatro partes: Comércio Terrestre, Comércio Marítimo, Quebras e Jurisdição Comercial. A partir do início século XX, a mencionada legislação se demonstrou ultrapassada com o surgimento de novas regulamentações que mostravam a necessidade de sua revisão, visto que o comércio foi se desenvolvendo, juntamente com a economia local e mundial.

A partir de 1942, o Brasil passou a sofrer forte influência da legislação italiana que, através do seu *Codice Civile*, unificou as obrigações e incorporou ao seu direito a teoria da empresa, como já retratado anteriormente. Como o regime à época era fascista na Itália, os ideais políticos e econômicos trazidos ao Brasil estavam fortemente associados à intervenção estatal severa, não sendo condizente com o regime liberal que vem se formando atualmente. Assim, Paula A. Forgioni (2009, p. 73) esclarece a realidade da empresa italiana:

A empresa não é erigida ao centro do sistema jurídico por consequência da consagração da liberdade econômica, mas como instrumento para implementação do dirigismo estatal. ‘A empresa em si’ assegura a ‘personificação indestrutível da entidade econômica’, permitindo seu controle pelo Estado. Fazendo da empresa pessoa econômica, sempre mais abstrata e livre do personalismo de quem a dirige, assegurando a continuação e a atividade do bem econômico acima dos interesses pessoais, ‘constrói-se o belo edifício da vida social, que cria com a empresa cada conquista e cada progresso’.

No entanto, o código mencionado foi de fundamental importância para a formação do novo Código Civil brasileiro, em 2002, visto que o Código Comercial de 1850, aos poucos teve seus institutos revogados, restando somente a parte referente ao Comércio Marítimo. Alguns dispositivos foram, até mesmo, transcritos tal qual estavam previstos, sendo importados para o ordenamento jurídico brasileiro. Eloy Pereira Lemos Junior (2009, p. 117-118) menciona:

Doravante, no Brasil, ocorrerá situação assemelhada àquela experimentada na Itália nos anos que imediatamente sucederam à unificação formal do Direito Comercial com o Direito Civil, ocorrida em 1942.

Assim, as obrigações foram unificadas, estando atos civis e empresarias presentes na mesma legislação. O comércio terrestre passou a ser regulamentado pelo Código Civil de

2002, juntamente com as demais relações civis. A parte referente às “quebras” passou a estar presente na Lei 11.101/05, e a jurisdição comercial foi transferida para o Código de Processo Civil.

AUTONOMIA DO DIREITO EMPRESARIAL E SEUS PRINCÍPIOS BASILARES.

O Novo Código Civil de 2002, unificou as obrigações civis e empresariais em um direito exclusivamente privado, excluindo a dualidade existente em um momento anterior e seguindo a tendência do *Codice Civile* italiano. Embora as atividades civis fossem distintas das empresariais, seguindo estas, inclusive, um desenrolar diferenciado, preferiu-se adotar um centro de onde emanariam todas as obrigações decorrentes de particulares. Afinal, algumas dificuldades apareciam quando questionava-se a classificação entre as especificidades de cada negócio contraído.

Logo no início da vigência dessa unificação, passou-se a ser questionada a autonomia do direito empresarial, arguindo-se se seria somente um ramo do direito civil ou mantinha-se como ramo autônomo. Vários doutrinadores chegaram a conclusões distintas, porém, manteve-se sua autonomia, visto que,

Dessa forma, as obrigações foram unificadas, colocando-se em um mesmo Código situações completamente diversas, sendo caracterizada apenas a formalidade, ou seja, foram mantidas as obrigações civis e comerciais juntas sob um aspecto meramente formal. Além disso, alguns institutos empresariais foram excluídos desta legislação, e foram traçadas diferenças no tratamento entre civis e empresários, não se dando pela unificação por completo. Um exemplo simples é a aplicação da falência aos empresários e a insolvência para os não empresários. Rubens Requião (2009, p. 24) explicita tal formalidade:

Se, portanto, se pretende unificar o direito privado em nosso país, que se proceda racionalmente, com lógica e determinação. Comece-se pela codificação una e, concomitantemente, estenda-se a falência aos não-comerciantes. Assim, ao deparar-se com a insolvência, não haveria necessidade de indagar-se se o empresário insolvente é comerciante ou civil. Desapareceria a necessidade da classificação do empresário entre o comerciante e civil bem como no que respeita às sociedades. Do contrário, a unificação seria apenas formal, expressa pela elaboração de um código, dentro do qual persistiria a dicotomia, na indagação de quem é empresário comercial e de quem não o é.

Sob a perspectiva do principal objeto que embasa as relações empresariais, passou-se a arguir as figuras do comerciante e dos atos de comércio, sendo alterados, e passou-se a integrar a figura do empresário e da sua atividade um novo corpo de leis, ou seja, o comerciante deixou de ser o núcleo da relação, e os atos de comércio, que já não tinham sido conceituados de uma forma satisfatória, passaram a não existir mais. Ecio Perin Junior (2009, p. 29) complementa:

O Código Civil de 2002, como já dissemos, em resumo, marca o abandono do sistema tradicional consagrado pelo Código Comercial de 1850, baseado no comerciante e no exercício profissional da mercancia, trocando-o pela adoção do sistema do empresário e da atividade empresarial e, ainda, formalizando a unificação das obrigações e, portanto, extinguindo a dualidade ora existente.

Assim, a empresa se sobressai, sob suas diversas facetas, englobando a figura do empresário, a atividade empresarial, o estabelecimento e toda sua organização. Embora não haja uma definição específica que trate sobre empresa, visto que somente houve a preocupação em definir o empresário, é a mesma que se sobressai em uma nova tendência de tê-la como pilar do direito empresarial, característica tipicamente italiana. Eloy Pereira Lemos (2009, p. 120-121) analisa a sua importância na interpretação da legislação privada:

É importante ter-se em conta que é a empresa que qualifica o empresário e não o contrário. É a empresa o núcleo do Direito Comercial na atualidade, onde se localiza o empresário, que pela titularidade da empresa ganha destaque e submete-se a um estatuto, a um regime jurídico especial.

Desta forma, busca-se conceituar a empresa através de características específicas encontradas na definição de empresário, presente no caput do artigo 966 do CC: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.” Não basta que a atividade empresarial seja dotada de economicidade, sendo necessária uma série de outros fatores, conforme conta na análise de Eloy Pereira Lemos Junior (2009, p. 122):

Segundo resulta da interpretação do art. 966 do novo Código Civil brasileiro, só haverá empresa quando se verificar a existência de alguns fatores, sem os quais a atividade não pode ser considerada empresarial, ficando, portanto, dispensada da sujeição ao regime estabelecido no código.

Inicialmente, menciona-se que há um sujeito que, através de sua iniciativa assume um risco, exercendo uma atividade tipicamente econômica, buscando o atendimento das necessidades de terceiros. Além disso, deve ser deslocado um patrimônio para o exercício da mesma, sendo

utilizado de uma forma profissional, ou seja, deve ser estabelecida uma habitualidade. Todos os fatores de produção que fazem parte da atividade devem estar organizados em prol de um interesse eminentemente empresarial: o lucro. Assumindo um caráter mais amplo, busca-se uma valorização de seus produtos e serviços perante o mercado e tendo o objetivo de dominá-lo, ao se depara com a concorrência.

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, SUAS CONTRADIÇÕES E SEU REAL CONCEITO

Atualmente, pode ser observado um confronto diário entre princípios e direitos fundamentais na realidade judiciária. Na maioria das vezes, o interesse social está prevalecendo diante dos direitos privados. Institutos como empresa, propriedade e contrato estão sendo relativizados em busca de algo maior que possa trazer um benefício à sociedade. Ricardo Lupion (2011, p. 115) se posiciona: “O funcionamento da empresa assume relevância social em um sistema econômico capitalista, dado o seu relevante papel como instrumento de transformação e realização dos interesses comunitários”

Já a Constituição Federal pode ser arguida em qualquer situação na tentativa de minimizar os interesses específicos dos indivíduos. Desta forma, nota-se a presença crescente da função social nas relações jurídicas estabelecidas, embasada em diversos doutrinadores que alegam existir uma tendência em constitucionalizar e/ou publicizar o direito privado. Observa-se que a função social atual assume uma forma diferente da mencionada anteriormente (o lucro), assumindo uma tendência embasada na busca constante de justiça social, princípio tão arguido pela Constituição Federal e por toda a legislação complementar brasileira. Luciano Benetti Tim (2008, p. 60) demonstra tal realidade:

Dessa forma, busca-se, através de normas jurídicas, estimular formas obrigatórias de cooperação, de solidariedade entre a comunidade, fundamentalmente para viabilizar a convivência, a paz social, dirimir conflitos latentes. Criam-se, portanto, mecanismos de distribuição dos benefícios sociais da vida comum. O Direito Social quer gerar justiça, permitindo a acumulação capitalista, mas evitando alguns impactos negativos, que colocariam em risco a coesão social

O complexo de negociações e toda a estruturação empresarial passam a ter a liberdade limitada, pois uma série de imposições surge determinada pelo Estado. A viabilidade econômica de uma empresa passa a ser condicionada a sua função social, sendo a definição discutida por diversos doutrinadores e sendo objeto de divergência entre eles.

Como objeto de partida, analisa-se a função social da propriedade, visto que o empresário, ao exercer sua atividade, se utiliza de um complexo de bens, ressaltando-se a propriedade que tem sobre os mesmos. Fabrício de Souza Oliveira (2006, p. 164) argumenta que “quando se analisa a função social da empresa, há de se delinear os conceitos que envolvem o instituto, já que a função social pode-se dar em relação à propriedade exercida pelo empresário no tocante aos bens que compõem o estabelecimento empresarial”.

A função social da propriedade está associada a bens imóveis e determina a forma como deve haver a sua utilização. Ao adquirir o bem, o proprietário passa a ter uma série de obrigações decorrentes de determinações legais que prescrevem o surgimento consequente de uma relação jurídica. Não bastando o valor econômico empregado para adquirir o bem, há a necessidade de dar uma utilidade social ao mesmo.

É uma limitação jurídica que passa a existir no momento em que se adquire o bem e faz com que diversas outras limitações venham a surgir, sendo responsável por extrair a característica absoluta tida anteriormente. William Rosa Ferreira (2010, p. 62-63) explicita:

[...] o absolutismo da propriedade privada não mais tem o condão de opor-se à coletividade, ao passo que o bem comum arrematou um sobreprincípio no ordenamento jurídico pátrio que oportuniza a intervenção do Estado quando não se vislumbrar a devida aplicabilidade da função social da propriedade, [...]

Desta forma, o interesse público deve estar protegido em detrimento da limitação de direitos de interesse privado. O livre arbítrio do proprietário se encontra impossibilitado de assumir suas reais características. Observa-se que é falsa a concepção tida como direito à propriedade, pois somente a tem quem está em concordância com sua função social. Pietro Perlingieri (2007, p. 228), neste sentido, ressalta:

A função social assume uma valência de princípio geral. A autonomia não é livre arbítrio: os atos e as atividades não somente não podem perseguir fins anti-sociais ou não-sociais, mas, para terem reconhecimento jurídico, devem ser avaliáveis como conformes à razão pela qual o direito de propriedade foi garantido e reconhecido.

Ainda pode ser mencionada a conexão da função social da empresa aos contratos estabelecidos pela mesma. A forma como o empresário lida com suas atividades, deve estar organizada, sendo necessário o vínculo adquirido através de mútuas relações contratuais, tornando-se imprescindível, até mesmo para sua constituição. Cássio Cavali (2006, p. 210) esclarece:

A empresa (plexo de relações) é possível por obra, sobretudo, dos contratos, que são o instrumento mais eficaz de conformação de interesses sociais. A noção tradicional de propriedade acaba, parece-me abarcada pela noção de contrato. Isso porque os contratos estabelecem formas juridicamente tuteladas de utilização econômica de recursos que inclusive superam a tutela da utilização da propriedade.

O complexo de relações estabelecidas diariamente pela atividade de empresa a obrigam contratar, Seja através de compra e venda, seja por vínculos empregatícios estabelecidos, seja por qualquer outra negociação indispensável à atividade corriqueira ou seja por mera constituição de uma sociedade. Fabrício de Souza Oliveira (2006, p. 164) mostra que “quando a atividade de empresa é exercida por uma sociedade empresária toma espaço a função social do contrato, quando analisado seu instrumento constitutivo”.

Observa-se que a função social da empresa ora analisada engloba tanto aspectos relacionados à propriedade como aos contratos. Há uma complementação entre ambos para que seja possível a compreensão do que realmente fundamenta a atividade empresarial, tão discutida no âmbito do direito privado, visto que há uma organização responsável por esta conexão. No entanto, através da função social, há uma relativização destes institutos que pode ser caracterizada como tendência na argumentação do interesse maior da sociedade e da constante busca de uma justiça social tão mencionada na Constituição Federal de 1988. Luciano Benetti Tim (2008, p. 58) argumenta, demonstrando esta forma de limitação do direito privado:

A função social dos institutos de direito privado e particularmente do contrato para os fins deste artigo, trata-se, originalmente, de criação dos solidaristas ou dos defensores do Direito Social (do qual Durkheim, Duguit, Hauriou, Sallieilles e Gurvitch são os fundadores), os quais romperam com o paradigma individualista do modelo jurídico liberal das codificações oitocentistas por acreditar que análise jurídica não deveria partir do direito subjetivo de uma pessoa, mas sim da função que aquele direito desempenha no tecido social.

Desta forma, obrigatoriamente, ao iniciar uma atividade empresarial, o sujeito deve estar disposto a cumprir com a sua função social, através de uma série de encargos definidos e determinados pelo Estado. Há autores que enumeram um rol de obrigações aos empresários, sendo estas relacionadas ao direito do trabalho, tributário, consumeirista, ambiental, e vários outros ramos do direito, chegando a englobar as mais diversas áreas do ordenamento jurídico brasileiro, não estabelecendo as fronteiras do que pode e deve ser feito. Eloy Pereira Lemos Junior (2009, p. 157) demonstra seu posicionamento:

Nesta tese, acredita-se que a função social da empresa pode e deve ser exercida em alguns outros momentos principais, como se vê a seguir: a sustentabilidade, não só frente ao meio ambiente, mas também frente a outros interesses sociais; a co gestão, voltada não só aos interesses comuns dos trabalhadores, mas também, quanto as suas atuações nas decisões estratégicas da empresa e a participação em seus lucros, efetivando uma justiça distributiva de renda; governança corporativa enquanto princípio da função social; o respeito aos consumidores, em especial quanto ao seu direito de informações claras e precisas, dentre outros.

A forma adotada por maior parte da doutrina aplica limitações a esse exercício de empresa através de sua função social. Analisam que a atividade deve render frutos ao empresário e não prejudicar a terceiros individualmente, bem como a toda a sociedade. Ecio Perin Junior (2009, p. 24-25) defende tais pressupostos:

Para que a ordem social e econômica seja justa e humana é, portanto, absolutamente necessário que a propriedade privada se desenvolva na perspectiva do bem comum. Isso é de primordial importância. Com efeito, uma vez estabelecida a função pessoal da propriedade privada, imprescindível se torna situá-la no plano de sua função social. Isso equivale a dizer que sempre é necessário cuidar dos limites da propriedade privada em função do bem comum.

Observa-se que a concepção de justiça social é mencionada para justificar a publicização de institutos do direito privado, como a empresa. Partindo do pressuposto de que o empresário se utiliza de um complexo de bens para exercer sua atividade visando o lucro, passa-se, sob o prisma ora analisado, a ter obrigatoriamente o questionamento do direito de propriedade, devendo este ter um caráter social. Ecio Perin Junior (2009, p 25) complementa tal posicionamento:

A função social da empresa, conseqüentemente, implica fazer com que outros, que não o próprio proprietário, participem dos benefícios da propriedade, para que os bens realizem a sua destinação, qual seja, proporcionar, sempre em primeiro lugar, mediante essa função, a propriedade humana para todos. Essa, em apertada síntese, representa uma das reais características da dimensão social da empresa.

Desta forma, a empresa agiria como um agente tanto econômico como social, tendo que lidar com o risco decorrente de sua atividade e tendo que estar disposto a respeitar todo o rol de imposições ditadas pelo Estado. Para especificá-las de uma maneira mais eficiente, Ecio Perin Junior (2009, p. 33) complementa:

A institucionalidade com que se realizam a oferta e a procura obriga-nos a examinar em que consiste a atividade empresarial como fonte produtora organizada para a circulação de bens ou serviços, o Estado como fonte arrecadadora de tributos e o trabalhador como elo fundamental da atividade empresarial. Feita essa análise, poderemos entender qual o sentido pragmático da preservação da empresa e sua função social.

Portanto, conclui-se que a função social da empresa, a partir do direito de propriedade e por todos as relações contratuais estabelecidas, pode ser entendida como as limitações tidas no exercício da atividade de empresa, sendo possível, com a obtenção de lucros (e somente diante desta realidade), a circulação de bens e serviços responsáveis pela movimentação da economia, a proteção de direitos trabalhistas, a incidência de uma forte carga tributária, o atendimento aos direitos do consumidores e o respeito ao meio ambiente.

A RELEVÂNCIA DA RESPONSABILIDADE SOCIAL E O IMPACTO NEGATIVO PARA O EMPRESÁRIO

Além dos preceitos que envolvem a função social da empresa, argui-se a possibilidade de a empresa assumir uma responsabilidade social. Muitos autores confundem os conceitos por não partir do pressuposto central do que pode ser definido por função social, sendo fundamental o entendimento do que foi explanado anteriormente. Obviamente, não há a obrigatoriedade de regulamentação pelo Estado de impor qual a melhor conduta que possua objetivos especificamente sociais, exercendo a mencionada responsabilidade social, visto que o interesse maior na constância da atividade empresarial é a obtenção de lucro, sendo as limitações decorrentes dessa atividade.

A necessidade do exercício da responsabilidade social passou a ser amplamente discutida já em meados do século XX, sendo responsável pelo surgimento de conceitos como desenvolvimento sustentável e sustentabilidade (LUPION, 2011). Desde então, houve um crescimento extremamente significativo, sendo tema discutido amplamente nas redes de comunicação e em debates de âmbito internacional. Ricardo Lupion (2011, p. 123) acrescenta:

O tema da responsabilidade social está cada vez mais presente nos relatórios anuais e páginas eletrônicas das empresas brasileiras e deveria envolver, basicamente, o aprimoramento das relações entre a empresa e seus stakeholders de forma a criar condições propícias para o crescimento sustentável da empresa e contribuir para o desenvolvimento social.

Nesse contexto, a empresa desloca parcela de seus rendimentos para ações sociais, que visam atender necessidades da sociedade em vários aspectos, seja investindo em políticas públicas que tratem de melhorias estruturais, seja através de comportamentos sócio-ambientais, ou por qualquer outro meio que seja possível a comprovação de benefícios à comunidade com um todo. Artur Rodrigues Filho (2003, p. 25) menciona a dimensão que esta perspectiva vem tomando:

Nos últimos anos, tem-se observado um crescente interesse sobre a responsabilidade social das empresas e tratado do papel que as corporações podem ter na promoção da saúde e segurança de seus funcionários, proteção do meio ambiente, luta contra a corrupção, apoio em casos de desastres naturais e respeito aos direitos humanos nas comunidades em que operam. Esse interesse, em grande porte, é devido à importância do comércio internacional e dos investimentos na concepção das prioridades de instituições e de governos nacionais.

Nota-se, diante do que foi exposto, nítidas diferenças entre a função social e a responsabilidade social da empresa, visto que da primeira decorre uma série de obrigações que devem ser cumpridas diante da atividade empresarial e do lucro obtido, enquanto a segunda é deixa o empresário livre para tomar a iniciativa de se envolver em qualquer atividade que busque o desenvolvimento social. Ricardo Lupion (2011, p. 127) trata das diferenças entres estes institutos:

Enquanto a função social aponta para o exercício das atividades da empresa mediante o reconhecimento de 'interesses internos e externos que devem ser respeitados' como, por exemplo, 'das pessoas que contribuem diretamente para o funcionamento da empresa, como os capitalistas e trabalhadores não ligados à atividade de empresa, tais como auxiliar na preservação da natureza, no financiamento de atividades culturais, ou no combate de problemas sociais, como o trabalho e a prostituição infantis'.

No entanto, quando algum empresário toma atitude de cunho social, não busca qualquer benefício para a sociedade. O que há é uma mera estratégia de marketing, visando ter sua imagem melhorada. Desta forma, ter responsabilidade social passa a ser uma forma intrinsecamente negocial. Consequentemente, passa a ter sua credibilidade ampliada, tendo Artur Rodrigues Filho (2003, p. 25) demonstrado estas conseqüências positivas:

Companhias que adquiriram uma reputação positiva junto aos consumidores, graças a um sólido desempenho social e ambiental, acumulam diversos benefícios. Elas atraem indivíduos de boa qualificação, os quais buscam companhias com responsabilidade social. Uma vez nelas empregados, aí permanecem ao longo de suas carreiras profissionais. Tais empresas formam uma clientela fiel, têm menor volatilidade no valor de suas ações e reduzem os custos jurídicos e ambientais.

Neste íterim, demonstra-se que a empresa não está disposta a agir em benefício da democracia, mas sim utiliza-se da Responsabilidade Social da Empresa como mero instrumento competitivo, demonstrando, mais uma vez, que o seu intuito maior é a geração de lucros para aqueles que desempenham a atividade. A partir desta análise, passa-se a prever que cabe às instituições outras a concretização de uma justiça social que tanto se argumenta na atualidade.

CONCLUSÃO

A partir da unificação das obrigações que passou a vigorar com o advento do Código Civil de 2002, empregou-se outra conotação ao comerciante. Anteriormente, o comerciante estava interessado somente em seu lucro, não tendo qualquer preocupação com as conseqüências de suas atitudes. Este passou a ter sua nomenclatura alterada, passando a ser chamado de empresário. Porém, percebeu-se que havia a necessidade de mudança, pois o empresário, já com essa denominação, passou a ter uma consciência maior perante a sociedade. Percebeu que suas atitudes poderiam influenciar não somente o mercado, mas também atingir os interesses gerais da população.

O sistema econômico adotado na maioria dos países do mundo – o capitalismo – tem mostrado as falhas dessa maneira individualista dos comerciantes que permanece na postura de alguns empresários, decorrente de sua ética empresarial. Desta forma, a empresa tem sofrido com uma crise do privatismo, pois seu caráter especulativo, caracterizado pela liderança de mercado visando o máximo de lucro possível, não está sendo suficiente para alcançar o objetivo maior da sua atividade, e acaba por prejudicar a economia.

Além disso, o Estado não está conseguindo suprir as necessidades da população, por não ter recursos disponíveis e suficientes para garantir a proteção de alguns dos seus direitos fundamentais, decorrente da impossibilidade de exercer atividade econômica que possibilite a captação de recursos.

Consequentemente, torna-se indispensável a abordagem deste tema para a sociedade brasileira; tanto na busca de meios que viabilizem a proteção da função social da empresa, como no incentivo do Estado para que a gestão empresarial tome atitudes para a concretização de uma justiça social, tornando possível uma maior responsabilização dos seus empresários.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gustavo Milaré. Anotações sobre o princípio da função social da empresa na doutrina e da jurisprudência brasileira. *Revista de direito mercantil*, São Paulo, v. 153/154, p. 240-286, jan./jul., 2010.

BORBA, Fernanda. Acerca da responsabilidade social da empresa. *Revista do direito trabalhista*, Brasília, v. 14, n. 5, p. 21-23, maio, 2008.

CAVALLI, Cássio. Apontamentos sobre a função social da empresa e o moderno direito privado. *Revista de direito mercantil*, São Paulo, v. 138, p. 207-212, abr./ jun., 2005.

DEL MASSO, Fabiano. *Direito Econômico*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira. *Empresa & Função Social*. Curitiba: Juruá, 2009.

LUPION, Ricardo. *Boa-fé objetiva nos contratos empresariais: contornos dogmáticos dos deveres de conduta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

OLIVEIRA, Fabrício de Souza. Anotações sobre a função social da “empresa”. *Revista da faculdade de Direito Milton Campos*, Belo Horizonte, v.13, p. 161-174, 2006.

PERIN JUNIOR, Ecio. *Preservação da Empresa na lei de Falências*. São Paulo: Saraiva, 2009.

RODRIGUES FILHO, Artur. Responsabilidade social das empresas no Brasil. *Revista brasileira de administração*, Brasília, v. 13, n. 42, p. 24-32, set., 2003.

TIMM, Luciano Benetti. *O novo direito civil: ensaios sobre o mercado, a reprivatização do direito civil e a privatização do direito público*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direitos reais*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VILHENA, Leonardo de Almeida. Análise da relação entre desempenho e responsabilidade social das empresas. *UnB contábil*: Publicação do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Universidade de Brasília, Brasília, v. 5, n. 2, p. 9-24, 2002.